



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000387915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1036334-12.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERBERT OLIVEIRA RUNGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para anular a r. sentença de primeiro grau, com recomendação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

**PRESIDENTE E RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 41ª Vara Cível**  
**APTE.: HEBERT OLIVEIRA RUNGE**  
**APDO.: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**  
**JUÍZA: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 15.602**

***EMENTA:** Ação de Cobrança de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT) – Autor não foi intimado pessoalmente da data e hora da realização da perícia – Decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação – Impossibilidade - Em se tratando a perícia, de ato, a ser praticado pela própria parte, fora do âmbito do processo, a intimação pessoal para comparecimento ao IMESC, onde deveria ser realizada perícia, era de rigor. Em outras palavras, não basta a intimação pelo advogado do autor pela imprensa oficial, ex vi do que dispõe o art. 474 do CPC - Destarte, e caracterizado o prejuízo à parte, por descumprimento da regra consubstanciada no art. Artigo 474, do NCPC, de rigor, o decreto de nulidade da r. sentença, a fim de que o feito retorne ao Juízo de Origem, para que nova perícia seja designada e o autor dela intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça. Recurso Provido, com recomendação.*

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 359/361, julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) movida por **HERBERT OLIVEIRA RUNGE** contra **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**.

Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada, todavia, a gratuidade de justiça concedida ao suplicante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em síntese, asseverou a I. Julgadora de Primeiro Grau que o autor não logrou comprovar, como lhe incumbia, os fatos constitutivos de seu direito.

De fato, máxime tendo em conta que não compareceu à perícia designada.

Inconformado, apelou o autor (fls. 364/373).

Após breve relato dos fatos, insiste na comprovação do nexo causal: *“Conforme aludido e comprovado documentalmente na exordial, o apelante, em consequência de seu grave acidente, sofreu ferimentos graves, tais como lesões na região do quadril, havendo inclusive fratura na bacia, resultando-lhe em graves sequelas permanentes”*; *“O acidente de trânsito e o direito à indenização restam comprovados”* (sic – fls. 367).

Destarte, *“não é possível o julgamento do feito, motivo pelo qual, faz-se necessária a renovação da prova pericial, como forma de permitir essa apuração, antes da análise dos demais temas postos em discussão. Assim, resta evidente a necessidade de que seja cassada a r. decisão, devendo ser determinada a realização de perícia médica”* (sic – fls. 368).

Insistindo que sua ausência à perícia não *“se deu em momento algum por inércia, falta de interesse ou abandono de causa”*, protestou o autor pelo provimento do recurso, com a anulação da r. sentença, retornando os autos à origem, para regular prosseguimento, com designação de nova data para perícia.

Recurso tempestivo e não preparado, já que beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 386).

Contrarrazões a fls. 377/382.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Cuidam os autos de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT.

Com efeito, disse o autor que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/11/2017, que lhe causou lesões graves, no membro inferior esquerdo.

Processada a ação e saneado o feito, (fls. 202/204), foi determinada a produção de prova pericial pelo IMESC.

A fls. 219, o IMESC comunicou ao Juízo a quo, a data agendada para perícia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A fls. 220, o Juízo a quo determinou a intimação das partes, acerca da data agendada para perícia.

Outrossim, decisão semelhante foi proferida a fls. 226.

A fls. 231, o autor esclareceu que não foi intimado da data da perícia, pelo que requereu a designação de nova data para a perícia.

A fls. 232, o pleito de fls. 231, foi deferido, com determinação de nova expedição de ofício ao IMESC, para designação de data.

A fls. 234, encontra-se ofício do IMESC, comunicando ao Juízo a quo, a designação de nova data para a perícia.

O Juízo a quo, pela decisão de fls. 235, determinou a intimação das partes acerca da data designada pelo IMESC, para a perícia.

Intimada de tal decisão, a advogada do autor asseverou que o seu constituído, não foi intimado pessoalmente, da data da perícia, razão pela qual requereu a designação de nova data para a produção da prova, o que foi deferido a fls. 238.

Mais uma vez, o autor foi intimado da data da prova pericial, pela imprensa oficial, na pessoa de sua advogada.

A fls. 352, o Juízo a quo declarou a preclusão da prova pericial, sob o fundamento de que o autor não esclareceu se compareceu ao IMESC na data designada para perícia.

A fls. 359/361, sobreveio a r. sentença apelada.

Pois bem.

Preservado e respeitado o entendimento do I. Juízo a quo, o decreto de nulidade da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

Com efeito, dúvida não há, pelo que se tem nos autos, que o autor não foi intimado pessoalmente para comparecer ao IMESC, para realização da perícia médica determinada nestes autos.

Em se tratando a perícia, de ato, a ser praticado pela própria parte, fora do âmbito do processo, a intimação pessoal para comparecimento ao IMESC era de rigor.

Em outras palavras, com o máximo respeito, não basta a intimação do advogado do autor, via imprensa oficial, com observação de que a intimação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

suplicante é feita na pessoa do seu patrono, que detém poderes para receber intimações, cabendo, por conseguinte a ele, informar ao seu cliente a data que será designada.

Com efeito, ex vi do que dispõe o art. 474, do NCPC, a intimação deveria ter sido feita pessoalmente ao autor, por Oficial de Justiça.

Portanto, não há que se cogitar na espécie de preclusão.

Em verdade, o feito deve retornar ao Juízo de Origem, a fim de que nova perícia seja designada e o autor dela intimado pessoalmente.

Nesse sentido, é a jurisprudência este Egrégio Tribunal.

A propósito, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Ação de reparação de danos oriundos de acidente automobilístico - Prova pericial - IMESC - **Decisão proclamando preclusa a prova em face do não comparecimento dos autores na data designada para o exame pericial Irresignação procedente - Hipótese exigindo intimação pessoal, como a de todo o ato a ser praticado pela própria parte e fora do âmbito do processo - Precedentes.**” (Apelação nº 0239988-98.2010.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/07/2010). (g.n.).*

*“Agravado de instrumento - Acidente - Seguro de Veículo - Ação declaratória - Preclusão de prova pericial - Ausência injustificada da agravante ao exame - Intimação apenas na pessoa do Advogado - Decisão reformada para determinar a designação de nova perícia - Recurso provido. 1. Quando da primeira perícia, a autora foi intimada a comparecer no IMESC com apenas um dia de antecedência, não obrigando ao comparecimento 2. Agendada a segunda perícia, a notificação pessoal da agravante, não foi entregue a tempo, em razão da greve dos correios 3. Razoável e, mesmo, prudente o acolhimento do pedido de nova designação de perícia, em nome do devido processo legal e do contraditório. 4. **Isso porque se o ato é pessoal da parte, a esta deve ser feita a intimação para praticá-lo, não apenas ao Advogado** 5. O processo deve propender a conferir razão a quem a tem, restabelecendo direito violado ou ameaçado de lesão. E isso não se obtém com ficções processuais como a de considerar intimada a parte se houve intimação apenas de seu Advogado, como ocorre” (Agravado de Instrumento nº 1203552002, Relator: Reinaldo Caldas Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/10/2008). (g.n.).*

*“Indenização por danos morais - Designação de perícia a ser realizada no IMESC - Autora, ora Agravada, que deixou de ser intimada pessoalmente da data e hora da realização da perícia diante da mudança de endereço residencial não comunicado ao Juízo e aos seus patronos com a devida antecedência - **Não comparecimento, no dia e hora designados, ao local onde seria***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*realizada a perícia. Pretendida declaração da ocorrência de preclusão - Impossibilidade Inteligência do art. 431-A do Código de Processo Civil - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 0350527-68.2009.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/06/2009). (g.n.).*

Não há nos autos notícia de que o suplicante tenha mudado de endereço, hipótese na qual lhe competiria informar ao Juízo a alteração, na forma determinada pelo art. 274 § único, do Novo CPC.

Portanto, e demonstrada a saciedade a falta de intimação pessoal do autor da perícia que seria realizada no IMESC, de rigor a anulação da r. sentença, para que o feito retorne ao Juízo de Origem, a fim de que nova perícia seja designada e o autor dela intimado pessoalmente, afastada, por conseguinte, a hipótese de preclusão acolhida pelo I. Julgador de Primeiro Grau.

De fato, indiscutível o prejuízo sofrido pela parte, por inobservância da regra consubstanciada no art. 474, do NCPC).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença de primeiro grau, com recomendação.**

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**